



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	80\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do lein.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:182, concedendo aos secretários privativos dos Tribunais do Comércio de Lisboa e Porto a subvenção ou ajuda do custo de vida nos termos e desde a data em que o decreto n.º 1:748 a concedeu à magistratura judicial e aos delegados do Ministério Público.

Portaria n.º 2:882, autorizando a reconstrução da igreja de S. Mamede.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:680, modificando os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole.

Portaria n.º 2:883, esclarecendo que os contadores-chefes das Auditorias Fiscaes, quando no exercício do cargo de auditor fiscal, têm competência para fazer, provisoriamente, as substituições e nomeações a que se refere o decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:183, criando na Ilha do Corvo os lugares de delegado guarda-mor de saúde e de farmacêutico, e fixando-lhes os respectivos vencimentos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:182

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos secretários privativos dos Tribunais de Comércio de Lisboa e Porto a subvenção ou ajuda de custo de vida, nos termos e desde a data em que o decreto n.º 1:748 a concedeu, à magistratura judicial e delegados do Ministério Público.

Art. 2.º Os emolumentos dos secretários dos Tribunais do Comércio continuam a ser contados pela forma e pelos diplomas legais para eles até agora em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz*—*José do Vale de Matos Cid*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:882

Tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Mamede, desta cidade de Lisboa, pedido para ser autorizada a reconstrução da igreja de S. Mamede, incendiada em parte: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, conformando-se com o parecer favorável da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, que seja autorizada a reconstrução da referida igreja a expensas da interessada, visto acharem-se satisfeitos os preceitos do artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e aprovados os estatutos da referida irmandade por alvará do governo civil de 8 de Outubro de 1913, de harmonia com o § 4.º do citado decreto.

Esta autorização é dada sob condição de ao edificio ser dado aspecto architectónico, e sem prejuízo dos direitos do Estado, que continuará na posse e propriedade da mesma igreja, visto a peticionante haver renunciado a quaisquer direitos sobre ela, assim como sobre as bemfeitorias que tiverem de realizar-se.

As obras serão feitas sob a fiscalização da Junta da respectiva freguesia, nos termos dos artigos 106.º e 107.º da Lei da Separação, e à referida Irmandade compete a satisfação dos encargos a que se refere o último artigo.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

Decreto n.º 7:680

Tendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, em consequência do decreto n.º 7:429, de 31 de Março de 1921, modificado os portes e taxas das correspondências a expedir da metrópole para as colónias;

Convindo harmonizar com aqueles portes e taxas os das correspondências a expedir das colónias para a metrópole; e

Atendendo ao que representaram os Altos Comissários da República nas províncias de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada por decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, pelo artigo 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;